



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROVENTOS, DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 51
12.07.02*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

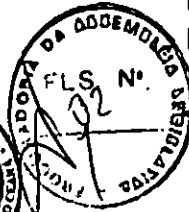
Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

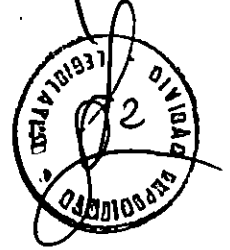
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 03/07/2002
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM N.º 03, de 27 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias de Montepio da Magistratura e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e objetiva diminuir a defasagem salarial dos membros deste Poder.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

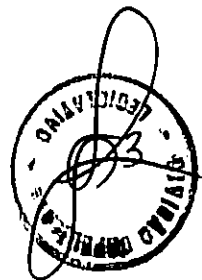
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de junho de 2002.

Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias de Montepio da Magistratura e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos valores passam a ser os seguintes:

I – Desembargador – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);

II – Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$ 11.367,73 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos);

III – Juiz de 3ª Entrância – R\$ 10.230,96 (dez mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos);

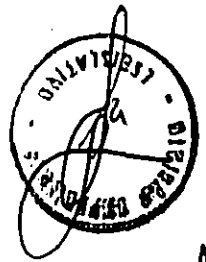
IV – Juiz de 2ª Entrância – R\$ 9.207,86 (nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos);

V – Juiz de 1ª Entrância – R\$ 8.287,08 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Art. 2º - Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias (de Montepio) da Magistratura Cearense ficam reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.



[Handwritten signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA *Em ordem*

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 10/07/2002
[Signature]
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

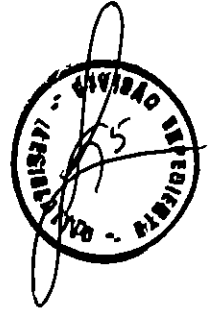
PUBLICADO
em 18 de 07 de 2002
[Signature]

De acordo com o art. 123
 Referido encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público,
 e Documentação
 Em 10 / 7 / 2002

 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2002 TJ

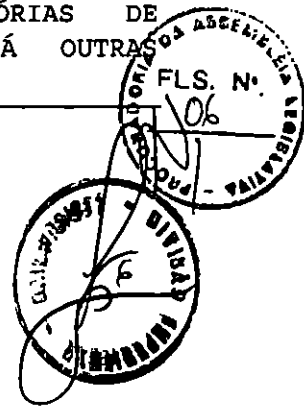
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/07/2002



Presidente da CCJR

MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROVENTOS, DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER Nº L0102/2002

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 32/2002, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que pugna pela revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos e das pensões provisórias de Montepio da Magistratura.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que:

“Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e objetiva diminuir a defasagem salarial dos membros deste Poder.”

II

3. No Art. 1º da proposta legislativa, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja proceder à revisão geral dos subsídios dos magistrados estaduais, aposentados e pensionistas de magistrados, e, para tanto, encontra amparo no Art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia essa que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e



MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROVENTOS, DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

percentual concedido aos magistrados ativos, como previsto no Art. 2º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos agentes públicos ativos.

5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

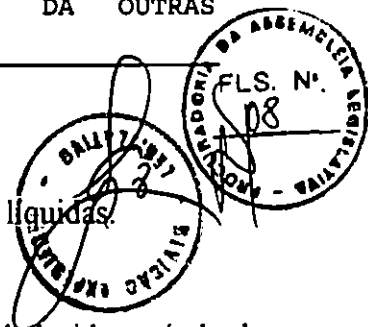
6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13.318, de 23 de julho de 2001* - prevê, em seu Art. 46, b, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o Art. 169 da Constituição Federal, o Art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o Art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o

MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROVENTOS, DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

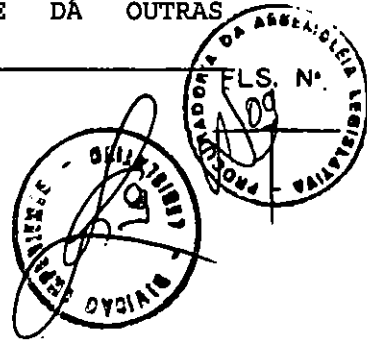


9. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Poder Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, aquele Poder encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o Art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

10. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (Art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (Arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o Art. 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta da República.



MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROVENTOS, DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

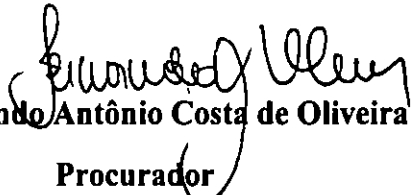


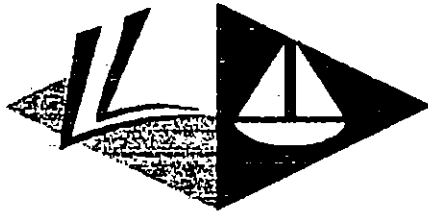
III

11. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

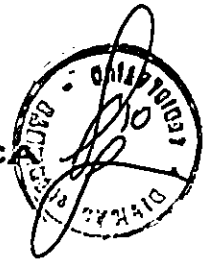
12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de julho de 2002.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2002 TJ

Designo Relator o Sr. Deputado

Amor Aguiar

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002

Amor Aguiar

Presidente da CCJR

P A R E C E R

Em anexo

R E L A T O R

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE JULHO DE 2002

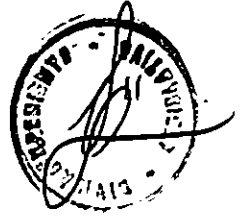
Amor Aguiar

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

Amor Aguiar

Presidente



**Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/02 do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará, de 2002.**

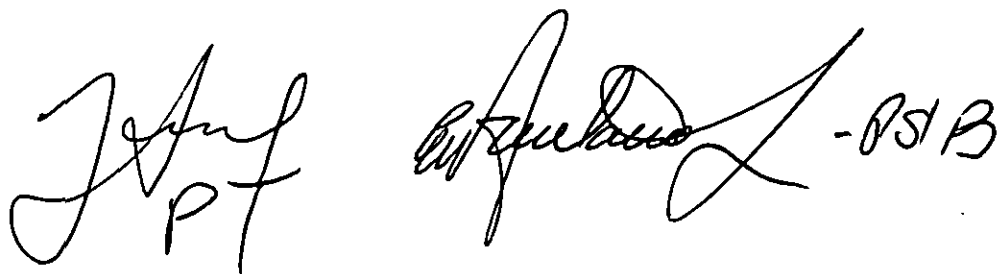


Artigo único – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 03/02, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que receberá a numeração competente, na redação final:

“Art. Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
julho de 2002.**

Dep.





Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/02

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ementa: Promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário, do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias da Magistratura e dá outras providências.

Reportamo-nos sobre o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/02 do Tribunal de Justiça, que trata da revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias de Montepio da Magistratura, nosso parecer é favorável a matéria, ressalvado a expressão "de montepio" imputada na ementa e no art. 2º, que deverão ser suprimidas, passando o referido artigo ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias da Magistratura Cearense, ficam reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade."


Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 03/02. Tribunal de Justiça

RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER:

Fortaleza, _____ de _____ de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARALELO EM ANEXO

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2002

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MENS 03/02-77



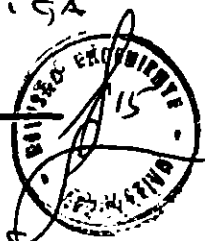
Favorecer ao projeto e contra
a Emenda

Fachler, 12/07/02

A handwritten signature, likely "Fachler", written in a cursive style with a large loop at the end.

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 03/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEP. JOSÉ GUIMARÃES



PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDAS

Fortaleza, 12 de JULHO 2002



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PROJETO E EMENDA Nº 1 POR UNANIMIDADE E A EMENDA Nº 2 POR 4 X 3.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

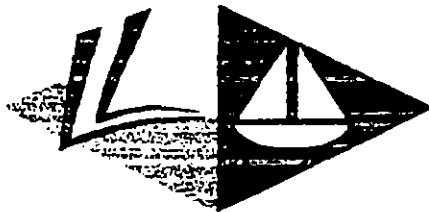
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

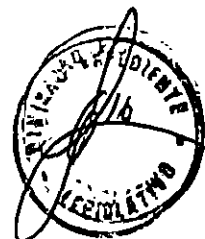
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03 Tribunal de Justiça - 2002

Designo Relator o Sr. Deputado Ossar Baquit

Comissão de Justiça, em 12/07/2002


Presidente da CCJR

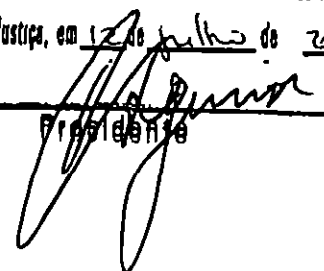
P A R E C E R

Favorável ao projeto e contrário
a emenda


RELATOR

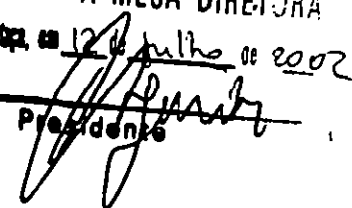
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002


Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

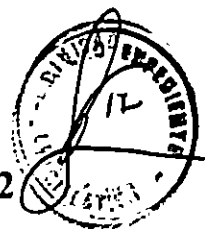

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 12 de 07 de 2002
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 12 de 07 de 2002
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO C FAREZER

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/02



Promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias da Magistratura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos valores passam a ser os seguintes:

I - Desembargador – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);

II - Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$ 11.367,73 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos);

III - Juiz de 3ª Entrância – R\$ 10.230,96 (dez mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos);

IV - Juiz de 2ª Entrância – R\$ 9.207,86 (nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos);

V - Juiz de 1ª Entrância – R\$ 8.287,08 (oito mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

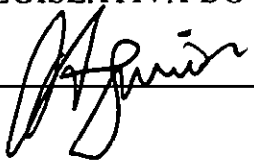
Art. 2º. Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias da Magistratura Cearense ficam reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º. Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2002.

 PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

16 SIM
10 MAR



MENSAGEM Nº

3

de

9.7.2002

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
VETO PARCIAL -LEI Nº 13.254 DE 05.08.2002**

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ DOS PROVENTOS ,DAS PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DA MAGISTRATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

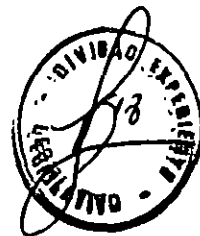
À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

51



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 16, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 51/2002**, que *promove a revisão do subsídio dos membros do Poder Judiciário do estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias da Magistratura e dá outras providências*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

- **O Art. 3º do Autógrafo de Lei** -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência privativa fixada no art. 108, inc. I, letra c, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido no art. 96, inc. II, letra b, da Carta da República.

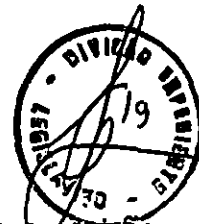
Sucedem que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original do Tribunal de Justiça sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar**, que **acrescentou o mencionado Art. 3º ao Projeto Original**, estabelecendo que as Tabelas Vencimentais previstas na Lei terão **NOVA REVISÃO GERAL (impropriamente ali denominada de "reajuste")**, desta feita no percentual de **MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002**.

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que a **emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do Tribunal de Justiça trouxe indevida inovação invasora da competência de iniciativa privativa desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II)**.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, jamais cogitados no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual (*art. 108, inc. I, letra c*), fiel ao modelo federal, reserva para o Tribunal de Justiça (*ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: a fixação dos vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores de seus órgãos auxiliares*).

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 3º do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa assegurada pela Constituição ao Tribunal de Justiça e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Carta Estadual (na CF, o art. 63, inc. II).**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

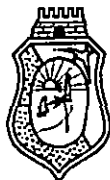
Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

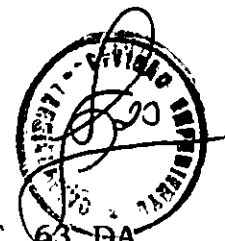
EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

2



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



3 25

E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB

REPRESENTAÇÃO

Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANÇÃO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT

REPRESENTAÇÃO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027

Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDAÇÃO DO ART-57 OU DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE

3



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUCAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR
REPRESENTACAO.

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

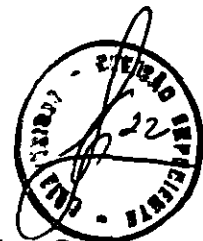
EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações

4
b/r



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceará. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

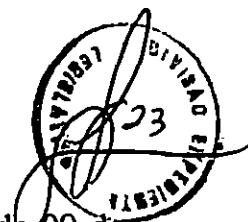
1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de

6.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES
REPRESENTAÇÃO.

Relator Min. CARLOS MADEIRA

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES NO EXÉRCITO. VÍCIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATÉRIA NÃO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA À LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSÃO DA NORMA NA CONSTITUIÇÃO CERCELA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATÉRIAS À QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS ESTADOS POR FORÇA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Relator Min. ILMAR GALVAO

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO



7

55



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTES ÚLTIMOS, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa à pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nôdoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

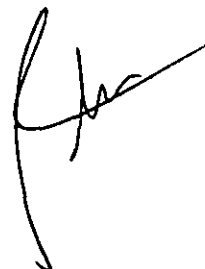
Procedência da ação."

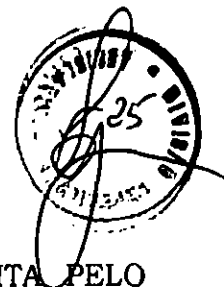
Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa emissão de veto ao Art. 3º do Autógrafo de Lei n. 51/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 51/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto do dispositivo acima indicado, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO





8 30

8

**Sancionado com veto parcial
que incide sobre o art. 3º, A
as demais que seguem em anexo.
21.05 / 02 / 2002**
GOVERNADOR DO ESTADO
Renechito Clayton Veias Moura

LEI 13.254 DE 05/08/2002



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E UM

Promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias da Magistratura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos valores passam a ser os seguintes:

- I - Desembargador – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);
- II - Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$ 11.367,73 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos);
- III - Juiz de 3ª Entrância – R\$ 10.230,96 (dez mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos);
- IV - Juiz de 2ª Entrância – R\$ 9.207,86 (nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos);
- V - Juiz de 1ª Entrância – R\$ 8.287,08 (oito mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Art. 2º. Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias da Magistratura Cearense ficam reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º. Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

9

VIDENCIADO O AUTOGRAFO

LEI Nº 52 DE 12, 7, 02

Juan Carlos

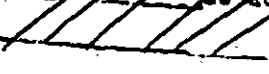
Nº 13.254 de 5, 18, 03

LIBERADA 8 de 8, 103

Juan Carlos

~~PUBLICADO~~

~~em 15 de 05 de 2003~~



ARQUIV. SE

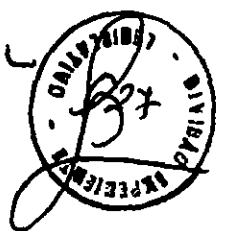
DIV. EXP. LEGISLATIVO

em 15, 05, 2003

Juan Carlos

martido o seto. 19.11.02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA ESPECIAL



DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- (X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR

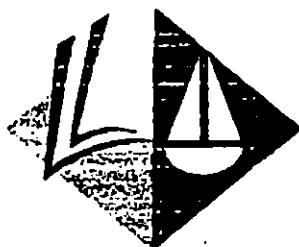
Em. 14 / 08 / 02

PUB. : ADO
de 14 de 08 de 2002
Juarez

13 DE AGOSTO DE 2002
R. Jurema ...
a Justiça, Sen. Pub. e
Documento.

Em 15 / 8 / 2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao Antógrafo de Lei
Nº 54/2002

RESULTADO

Mantido o veto por cinco votos a favor
e um contra (5X1)

Presidente CCJR



20

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VETO**MATÉRIA:** Mensagem Nº 3**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Mantido o veto por
quatro votos a favor e um con-
tra.**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo

Fortaleza, 07 de novembro 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 _____ SESSÃO _____



21
 Votaram: 26

DATA / /2002

HORA

NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO
1. WELINGTON LANDIM	PSB	P /			
2. VASQUES LANDIM	PSDB	P /			
3. JOSÉ SARTO	PPS	F			
4. MARCOS CALS	PSDB	P /			
5. GIOVANNI SAMPAIO	PSB	F			
6. EUDORO SANTANA	PSB	P /			
7. DOMINGOS FILHO	PMDB	F			
8. GORETE PEREIRA	PFL	P /			
9. VALDOMIRO TAVORA	PPB	F			
10. TOURINHO FILHO	PSB	F			
ACILON GONÇALVES	PSB	F			
ANTÔNIO GRANJA	PSB	F			
ARTUR BRUNO	PT	P /			
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P /			
CHICO LOPES	PCdoB	P /			
DIONÍSIO LAPA	PSD	P /			
FABIOLA ALENCAR	PPB	P /			
FERNANDO HUGO	PSDB	F			
FRANCINI GUEDES	PSDB	P /			
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P /			
GONY ARRUDA	PSDB	P /			
IDEMAR CITÓ	PSDB	F			
INÉS ARRUDA	PMDB	F			
JOÃO ALFREDO	PT	P /			
JOÃO BOSCO	PSB	P /			
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	P /			
JOSÉ GUIMARÃES	PT	F			
MANOEL DUCA	PMDB	P /			
MANOEL VERAS	PSDB	F			
MARCELO SOBREIRA	PSDB	F			
MAURÍLIO BANHOS - S	PMDB	P /			
MAURO FILHO	PPS	P /			
MOÉSIO LOIOLA	PSDB	P /			
OSMAR BAQUIT	PSDB	P /			
PASTOR HERIBERTO	PL	F			
PAULO AFONSO	PTB	P /			
PAULO DUARTE	PSDB	P /			
PAULO LINHARES	PPS	F			
PEDRO TIMBÓ	PSDB	F			
PEDRO UCHOA	PMDB	F			
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P /			
ROGERIO AGUIAR	PSDB	F			
RICARDO ALMEIDA	PSDB	F			
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	F			
SINEVAL ROQUE	PSDB	P /			
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P /			

Ass: 5/02

Ass: 16

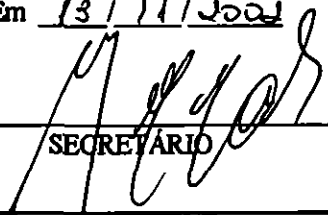
Ass: 10



MANTIDO O VETO

16 X 10 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 13/11/2002



SECRETARIO



SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____